

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 08 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 106-4.840

Recurso nº: 63.892 - IRPF - EX.: de 1988

Recorrente: DEMÉTRIO BASTOS NETTO

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ (SP)

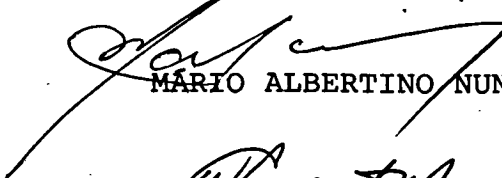
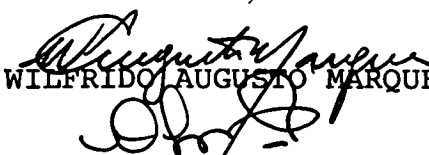
IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO = A satisfação do crédito tributário exigido através de lançamento suplementar, implica no não conhecimento do recurso, por perda do seu objeto.

Recurso não conhecido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMÉTRIO BASTOS NETTO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(Art. 7º, § único do Regimen
to Interno - Port.MF 537/92)
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.229/89-84

RECURSO Nº : 63.892

ACÓRDÃO Nº: 106-4.840

RECORRENTE : DEMÉTRIO BASTOS NETTO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem por determinação deste Colegiado, através da Resolução nr. 106-0.505, de 23 de maio de 1991, fls. 145/149, que leio em sessão e passa a integrar este relatório.

As fls. 153. informação nos seguintes termos:

"Cumpridas as exigências de fls. 149, com ciência do próprio interessado as fls. 151-verso e. certificadas as fls. 141 e 143. proponho o retorno do presente à ARF/SÃO JOSE DOS CAMPOS. óraão de origem para as demais providências."

Mais adiante às fls. 156. outra informação que

Acórdão nº 106-4.840

também transcrevo:

"Conforme determinação contida na Ordem de Serviço SRRF/8a. RF/G/0800/04, de 01 de agosto de 1985, auditei o(s) valor(es) informado(s) no(s) documento(s) de arrecadação anexo(s) ao presente, constatando que o total recolhido é suficiente para liquidar o débito objeto deste processo.

Isto posto, proponho o retorno do presente processo à ARF em S. José dos Campos - SE-CARR, para as providências de sua alçada."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-4.840

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

Verifica-se, assim, que da diligência resultou a ciência do Contribuinte do lançamento suplementar, conforme manifestação de fls. 152-verso.

Outro aspecto que restou esclarecido foi o recolhimento do valor exigido no mencionado lançamento, fato que aliado a não interposição de recurso, conduz a solução do litígio para seu arquivamento.

Diante do exposto, proponho, não se tome conhecimento do recurso, tendo em vista que sua perda de objeto, por seu pagamento.

Brasília, DF, 08 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.